



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 500-86.2012.6.21.0023

Procedência: IJUÍ-RS (23ª ZONA ELEITORAL - IJUÍ)

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – INTERNET – USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrentes: IRACEMA ESTEVES

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB – PPS – PRB – DEM)

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB – PPS – PRB – DEM)

IRACEMA ESTEVES

COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ (PCdoB – PP – PMDB – PSDB – PSD – PSB)

CÉSAR BUSNELLO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E UTENSÍLIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI N.º 9.504/97, ART. 73, INC. I). LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ***Parecer pela anulação da sentença com o retorno dos autos à origem.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam dois recursos eleitorais interpostos, respectivamente, por IRACEMA ESTEVES e pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA contra sentença (fls. 63-64 verso) proferida pela Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por infringência ao art. 73, inc. I da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu recurso (fls. 67-72), IRACEMA ESTEVES alega, em síntese, que apenas reproduziu, em rede social (*Facebook*), fatos que já eram conhecidos dos cidadãos de Ijuí-RS. Desse argumento requer a reforma da sentença.

Por sua vez, a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA, em seu recurso (fls. 75-79), sustenta a gravidade da conduta vedada em questão e, por conseguinte, requer a reforma da decisão para que também sejam condenados a COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ e CÉSAR BUSNELLO (candidato, à época dos fatos, a vereador).

Apresentadas contrarrazões às fls. 82-87 e 91-95, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Ambos os recursos são tempestivo. A sentença foi publicada em 23/10/2012 (fls. 65), e os recursos interpostos, respectivamente, no dia 25/10/2012 (fls. 67) e no dia 26/10/2012 (fl. 75), ou seja, no tríduo legal previsto no artigo 31 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CANDIDATO BENEFICIADO E AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA VEDADA)

Narra a inicial que IRACEMA ESTEVES, assessora do Vereador Cesar Busnello, em expediente de serviço, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Ijuí-RS, utilizando-se de computador desse órgão público, postou propaganda eleitoral que beneficia Cesar Busnello e o candidato a Prefeito PIAIA. Os fatos foram comprovados e IRACEMA ESTEVES condena, nos termos do art. 73, § 4º da Lei 9.504/97.

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que a representação foi ajuizada apenas em face da COLIGAÇÃO UNIÃO POR IUJÚ, CÉSAR BUSNELLO e IRACEMA ESTEVES, sendo que também o candidato a Prefeito, JUNIOR CARLOS PIAIA, como se infere da inicial e da propaganda em questão colacionada à fl. 15, foi beneficiado pelos atos de conduta vedada.

A jurisprudência do TSE possui entendimento no sentido de que existe litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis pela prática da conduta vedada e os candidatos beneficiados por ela.

Tal orientação decorre de interpretação no sentido de que os parágrafos 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 implicam a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada, haja vista que a norma estipulou sanções para ambas as categorias de representados, sendo impossível dissociar uma da outra, ou seja, se há responsável, há beneficiado e vice-versa. Seguem os dispositivos:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do Recurso Ordinário nº 169677:

O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 expressamente prevê que descumprimento do disposto nesse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis à aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs. E o respectivo § 5º prescreve que o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da multa do § 4º.

Por sua vez, o § 8º reitera que se aplicam as sanções do § 4º "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem".

Duas, portanto, são as categorias de réus que devem necessariamente integrar o polo passivo da representação por conduta vedada: a do agente público responsável e a do beneficiário.

Penso que, ao dispor que estão sujeitos às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos, partidos ou coligações beneficiados, a lei criou a obrigatoriedade de que ambas as categorias figurem na relação processual em litisconsórcio passivo necessário. (grifado)

Dessa forma, deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja citado JUNIOR CARLOS PIAIA, pois beneficiado pelos atos de conduta vedada.

Caso este não seja o entendimento desta Egrégia Corte, faz-se necessário nova intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação sobre o mérito da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

(1) pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para que se proceda a citação de JUNIOR CARLOS PIAIA e o regular processamento do feito;

(2) caso esta Corte não proceda de acordo com manifestação exarada por este agente, requer-se nova vista dos autos para emissão de parecer sobre o mérito.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\uj2e6g87ualf00mosd9_50086_2012_147_1211221748
33.odt